



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5029594-28.2023.8.24.0000/SC**

**RELATOR:** JUIZ VITORALDO BRIDI

**AGRAVANTE:** CLAUDIO ROBERTO DA SILVA

**AGRAVADO:** AVAI FUTEBOL CLUBE

## **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **CLAUDIO ROBERTO DA SILVA** contra decisão proferida nos autos n. 50316757520238240023, pelo Juízo da Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca da Capital, que deferiu o processamento da recuperação judicial do agravado, **AVAI FUTEBOL CLUBE** (evento 19.1 dos autos originários).

Argumenta, em suma, que (I) o agravado não fez a opção para converter-se em sociedade anônima de futebol, motivo pelo qual não poderia requerer a sua recuperação judicial; e (II) a opção pelo regime centralizado de execuções implica em renúncia à recuperação judicial.

O pedido de concessão de efeito suspensivo foi indeferido (evento 125.1).

Intimada, a parte agravada apresentou contrarrazões (evento 159.1).

O administrador judicial da agravada manifestou no evento 167.1.

Os autos vieram conclusos para apreciação.

## **VOTO**

### **Admissibilidade**

O recurso deve ser conhecido, porquanto preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

### **Mérito**

A fim de evitar tautologia, adoto os mesmos fundamentos utilizados quando do indeferimento da tutela recursal:

*Não obstante as relevantes arguições da parte agravante, a possibilidade da recuperação judicial de clube de futebol foi albergada pela Lei n. 14.193/2021, sendo desnecessária a conversão em sociedade anônima de futebol:*

*"Art. 1º [...]"*

*§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se:*

*I - clube: associação civil, regida pela **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002** (Código Civil), dedicada ao fomento e à prática do futebol;*

*II - pessoa jurídica original: sociedade empresarial dedicada ao fomento e à prática do futebol; e*

[...]

#### *Da Constituição da Sociedade Anônima do Futebol*

*Art. 2º A Sociedade Anônima do Futebol pode ser constituída:*

*I - pela transformação do clube ou pessoa jurídica original em Sociedade Anônima do Futebol;*

*II - pela cisão do departamento de futebol do clube ou pessoa jurídica original e transferência do seu patrimônio relacionado à atividade futebol;*

*III - pela iniciativa de pessoa natural ou jurídica ou de fundo de investimento.*

[...]

#### *Do Modo de Quitação das Obrigações*

*Art. 13. O clube ou pessoa jurídica original poderá efetuar o pagamento das obrigações diretamente aos seus credores, ou a seu exclusivo critério:*

*I - pelo concurso de credores, por intermédio do Regime Centralizado de Execuções previsto nesta Lei; ou*

*II - por meio de recuperação judicial ou extrajudicial, nos termos da **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**.*

[...]

#### *Da Recuperação Judicial e Extrajudicial do Clube ou Pessoa Jurídica Original*

*Art. 25. O clube, ao optar pela alternativa do inciso II do caput do art. 13 desta Lei, e por exercer atividade econômica, é admitido como parte legítima para requerer a recuperação judicial ou extrajudicial, submetendo-se à **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**.*

*Parágrafo único. Os contratos bilaterais, bem como os contratos de atletas profissionais vinculados ao clube ou pessoa jurídica original não se resolvem em razão do pedido de recuperação judicial e extrajudicial e poderão ser transferidos à Sociedade Anônima do Futebol no momento de sua constituição."*

*A jurisprudência não destoa:*

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO. CLUBE DE FUTEBOL CONSTITUÍDO NA FORMA DE ASSOCIAÇÃO CIVIL. DECISÃO MANTIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 2º DA LEI N. 11.101/2005, E DOS ARTS. 13 E 25, INC. II, DA LEI N. 14.193/2021. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.*

*"O INTÉRPRETE NÃO PODE SE DISTANCIAR DOS FATOS, NA FORMA COMO SÃO APRESENTADOS OU MESMO MEDIANTE APLICAÇÃO DAS REGRAS DE EXPERIÊNCIA COMUM SUBMINISTRADAS PELA OBSERVAÇÃO DO QUE ORDINARIAMENTE ACONTECE (ARTIGO 375 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL OU CPC). O MUNDO DO FUTEBOL NÃO PODE SER CONSIDERADO COMO MERA ATIVIDADE SOCIAL OU ESPORTIVA, ESSENCIALMENTE POR TUDO QUE REPRESENTA EM UMA COMUNIDADE E TODA A RIQUEZA ENVOLVIDA (PASSES DOS JOGADORES, PATROCÍNIOS, DIREITOS DE IMAGEM E DE TRANSMISSÃO, ENTRETENIMENTO E EXPLORAÇÃO DA MARCA)" (AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 5024222-*

97.2021.8.24.0023, REL. DES. TORRES MARQUES). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5035119-25.2022.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Soraya Nunes Lins, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 23-02-2023)."

E ainda:

"Recuperação judicial – Pedido ajuizado por clube de futebol, que ostenta a natureza jurídica de associação civil – Deferimento do processamento do procedimento concursal - Observância das regras especiais insertas nos arts. 13, inciso II e 25 da Lei 14.193/2021 – Foi facultada, expressamente, em caráter excepcional, a possibilidade de um clube organizado para a promoção do futebol profissional, diante da especificidade da atividade esportiva em crise, requerer a concessão de recuperação judicial - A constituição de uma sociedade anônima de futebol não pode ser exigida como uma condição para o ajuizamento do pedido, tal qual a promoção de prévio registro perante Junta Comercial – Legitimidade ativa presente – Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2061122-77.2023.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Campinas - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/05/2023; Data de Registro: 19/05/2023)".

Outrossim, inexistente regra de que ao se optar pelo regime centralizado de execuções se renuncie à possibilidade de se requerer a recuperação judicial, se presentes os requisitos previstos na legislação para tal pleito.

Friso que o Superior Tribunal de Justiça admite a fundamentação *per relationem*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE.

1. Inexistente ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Esta Corte admite a adoção da fundamentação *per relationem*, hipótese em que o ato decisório se reporta a outra decisão ou manifestação existente nos autos e as adota como razão de decidir.

Precedentes do STJ e do STF.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.029.485/MA, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023.)

## Dispositivo

Ante o exposto, voto no sentido de **negar** provimento ao recurso interposto. Sem honorários. Custas na forma da lei. **Comunique-se** ao juízo de primeiro grau

---

Documento eletrônico assinado por **VITORALDO BRIDI, Juiz de Direito de Segundo Grau**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4316106v9** e do código CRC **650f10d1**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): VITORALDO BRIDI  
Data e Hora: 2/2/2024, às 13:49:43

---

5029594-28.2023.8.24.0000

4316106.V9